



O Tribunal Geral anula a decisão da Comissão de não se opor ao regime de auxílios que cria um mercado de capacidade no Reino Unido

A Comissão devia ter tido dúvidas sobre certos aspetos do regime de auxílios previsto e ter iniciado um procedimento formal de investigação para melhor poder apreciar a respetiva compatibilidade

Em 23 de julho de 2014, a Comissão decidiu não levantar objeções a respeito do regime de auxílios que criou um mercado de capacidade no Reino Unido, pelo facto de esse regime ser compatível com as regras da União Europeia em matéria de auxílios de Estado ¹.

Com esse regime de auxílios, formalmente notificado à Comissão um mês antes, em 23 de junho de 2014, o Reino Unido pretendia remunerar os fornecedores de capacidade que se comprometessem a produzir eletricidade ou a reduzir ou diferir o consumo de eletricidade durante os períodos de tensão na rede. As bases jurídicas deste regime constam do UK Energy Act 2013 (Lei do Reino Unido de 2013 sobre a energia) e de atos regulamentares adotados com fundamento neste último diploma.

Para garantir a segurança do abastecimento, o Reino Unido considerou necessário criar um mercado de capacidade. Com efeito, para este Estado-Membro, num futuro próximo, a energia elétrica disponível podia não ser suficiente para dar resposta aos períodos de picos de procura. As instalações mais antigas de produção iam encerrar e o mercado da eletricidade podia não dar incentivos suficientes para que os produtores desenvolvessem novas capacidades de produção para compensar os referidos encerramentos. O Reino Unido considerou além disso que o mercado da eletricidade não oferecia incentivos suficientes aos consumidores para que os mesmos reduzissem a sua procura de forma a resolver esta situação.

O principal objetivo deste mercado é estimular os fornecedores de capacidade, ou seja, em princípio, quer os produtores de eletricidade (as centrais elétricas, incluindo as centrais que utilizam combustíveis fósseis) quer os operadores de gestão da procura, que propõem adiar ou reduzir o consumo, a ter em conta as dificuldades que podem surgir durante os períodos de picos de procura.

Segundo a Tempus, um grupo de sociedades interessado no mercado de capacidade, a Comissão não podia considerar, no termo de um exame meramente preliminar e à luz das informações disponíveis no momento da decisão, que o mercado dos auxílios previsto não levantava dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno. De acordo com a Tempus, este regime privilegia a produção em relação à gestão da procura de forma discriminatória e desproporcionada e que vai além do necessário para atingir os seus objetivos e cumprir as normas em matéria de auxílios de Estado.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral recorda que, para poder proceder a um exame suficiente à luz das regras aplicáveis aos auxílios de Estado, a Comissão não é obrigada a limitar a sua análise aos elementos constantes da notificação da medida em causa. A Comissão pode

¹ Decisão C(2014) 5083 final da Comissão, de 23 de julho de 2014, de não levantar objeções contra o regime de auxílios relativo ao mercado de capacidade proposto pelo Reino Unido [auxílio de Estado SA.35980 (2014/N-2)] (JO 2014, C 348, p. 5).

eventualmente procurar as informações relevantes para, no momento da adoção da decisão impugnada, dispor de elementos de avaliação que possam ser razoavelmente considerados suficientes para a sua apreciação.

O Tribunal Geral aprecia portanto o recurso para determinar se, no termo da fase de exame preliminar, a medida notificada pelo Reino Unido suscitava dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno, nomeadamente à luz das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia ².

O Tribunal Geral recorda, em primeiro lugar, que o conceito de dúvidas quanto à compatibilidade da medida notificada com o mercado interno tem caráter exclusivo. Assim, a Comissão não pode recusar dar início a um procedimento formal de exame invocando outras circunstâncias, como o interesse de terceiros, considerações de economia processual ou qualquer outro motivo de conveniência administrativa ou política. De igual modo, se a Comissão não conseguir eliminar qualquer dúvida na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 659/1999 ³, ou seja, no termo de um exame preliminar que, em princípio, pode demorar dois meses, tem a obrigação de dar início ao procedimento formal de investigação. Por último, este conceito tem caráter objetivo. A existência dessas dúvidas deve ser procurada quer nas circunstâncias que rodearam a adoção do ato impugnado quer no seu conteúdo, de forma objetiva, estabelecendo a relação entre os motivos da decisão e os elementos de que a Comissão podia dispor quando se pronunciou a respeito da compatibilidade da medida notificada com o mercado interno.

No caso vertente, para provar a existência de dúvidas, a Tempus devia demonstrar que a Comissão não investigou e examinou todos os elementos relevantes para poder dispor, no momento da adoção da decisão impugnada, de elementos de avaliação que pudessem ser razoavelmente considerados suficientes e claros para efeitos da sua apreciação ou que, mesmo dispondo desse elementos, a Comissão não os teve devidamente em consideração, de forma a eliminar qualquer dúvida quanto à compatibilidade da medida notificada com o mercado interno.

Em segundo lugar, neste contexto, o Tribunal Geral observa que a duração das discussões entre o Reino Unido e a Comissão, o alcance da investigação aquando do exame preliminar e as circunstâncias que rodearam a adoção da decisão impugnada constituem indícios suscetíveis de demonstrar a existência de dúvidas. No caso vertente, o Tribunal Geral constata que a medida notificada pelo Reino Unido é significativa, complexa e nova, nomeadamente porque foi a primeira vez que a Comissão teve de avaliar um mercado de capacidade. Os montantes em causa nesse regime de auxílios plurianual, para um período de dez anos, são particularmente importantes na medida em que oscilam entre 0,9 milhares de milhão e 2,6 milhares de milhão de libras esterlinas (GBP) por ano. Os efeitos deste regime virão igualmente a dizer respeito, quer direta quer indiretamente e por um longo período de tempo, aos produtores existentes e aos produtores novos, assim como aos operadores de gestão da procura.

Contrariamente ao que alega a Comissão, o facto de o exame preliminar da medida notificada só ter durado um mês não permite considerar que estamos na presença de um indício probatório da falta de dúvidas no termo deste primeiro exame.

Com efeito, durante a fase de pré-notificação, a Comissão comunicou ao Reino Unido várias séries de questões que demonstravam as dificuldades por ela sentidas para proceder a uma apreciação completa da medida que viria a ser notificada. Assim, uma semana antes da notificação da medida, em 17 de junho de 2014, a Comissão apresentou ao Reino Unido uma terceira série de questões, relativas, nomeadamente, ao efeito de incitamento da medida prevista sobre a proporcionalidade e sobre as eventuais discriminações entre fornecedores de capacidade, três questões que estão no cerne da apreciação que a Comissão deveria efetuar com base nas referidas Orientações, que iam entrar em vigor em 1 de julho de 2014. Em paralelo, a Comissão foi igualmente contactada informalmente por três tipos de operadores (um fornecedor de serviços

² Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020 (JO 2014, C 200, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22 de março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (JO 1999, L 83, p. 1).

de equilibragem, a associação de gestão da procura no Reino Unido e um operador que tinha adquirido centrais existentes) que lhe comunicaram a sua preocupação a respeito de alguns aspetos previstos no mercado de capacidade. Além disso, no exame preliminar da notificação, a Comissão não parece ter procedido a uma particular instrução ou apreciado de forma autónoma as informações transmitidas pelo Reino Unido no que respeita ao papel da gestão da procura no mercado de capacidade.

Ora, o Tribunal Geral entende que a Comissão não estava numa situação em que pudesse limitar-se a remeter para os elementos de informação apresentados pelo Reino Unido sem proceder à sua própria avaliação com vista a verificar e, se necessário, eventualmente procurar junto de outras partes interessadas, informações relevantes para a sua apreciação. Não tendo fornecido elementos para demonstrar que procedeu a esse exame, a Comissão limitou-se a requisitar e a retomar os elementos apresentados pelo Estado-Membro em causa sem fazer a sua própria análise a este respeito.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral considera que a Comissão não apreciou corretamente o papel da gestão da procura no mercado de capacidade. O Tribunal Geral recorda, antes de mais, que incumbe à Comissão garantir que o regime de auxílios foi concebido de maneira a que a gestão da procura possa dele fazer parte ao mesmo título que a produção, uma vez que as capacidades correspondentes permitiam resolver de forma eficaz o problema das capacidades. Neste contexto, as medidas de auxílio deveriam ser abertas e dar os incentivos adequados aos operadores em causa.

O Tribunal Geral constata que a Comissão tinha conhecimento das dificuldades evocadas por um grupo de peritos técnicos no que diz respeito à tomada em consideração do potencial da gestão da procura. Existia o risco de que o mercado de capacidade previsto não tivesse suficientemente em conta o potencial da gestão da procura ou, de forma mais abrangente, de qualquer potencial suscetível de diminuir a necessidade de recorrer à capacidade de produção para responder ao problema da adequação das capacidades. No entanto, neste contexto, como observa o Tribunal Geral, a Comissão considerou que para apreciar a tomada em consideração efetiva da gestão da procura – e não voltar a encontrar-se numa situação em que poderia ter dúvidas a respeito da compatibilidade do regime de auxílios com o mercado interno – bastava aceitar, sem recorrer a outra forma de exame, as modalidades previstas pelo Reino Unido a este respeito.

Atendendo aos elementos disponíveis e à importância do papel que pode ser desempenhado pela gestão da procura num mercado de capacidade, nomeadamente com vista a definir melhor a necessidade de uma intervenção estatal e limitar ao montante adequado o auxílio à produção elétrica, a Comissão não podia não ter dúvidas. Em particular, a Comissão não podia considerar suficiente o mero «caráter aberto» da medida e conseqüentemente concluir pela sua neutralidade no plano tecnológico, sem analisar mais detalhadamente a realidade e a efetividade da tomada em conta da gestão da procura no mercado de capacidade.

O Tribunal Geral declara portanto que a **Comissão devia ter concluído pela existência de dúvidas que deveriam ter conduzido à abertura do procedimento formal de exame** com vista a permitir que os interessados apresentassem as suas observações e pudessem dispor de informações pertinentes para melhor apreciarem a compatibilidade do mercado de capacidade previsto.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667